



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015297-54.2022.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FLORIPES ROSANGELA DONATO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1015297-54.2022.8.26.0068/50000

Embargante: Floripes Rosangela Donato de Souza

Embargado: Banco Cetelem S/A

Comarca: Barueri – SP – 3ª Vara Cível

VOTO 2895

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA

– Acolhimento parcial

Alegada omissão acerca da aplicação da Súmula 54 acerca do termo inicial da fluência dos juros, bem como quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios..

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, incide a aplicação da Súmula 54 do STJ.

Sentença reformada parcialmente, para considerar a data do evento danoso como termo inicial da fluência dos juros sobre o valor estabelecido a título de indenização por danos morais.

Súmula 54 do STJ:

“Os juros moratorios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso, mantendo a r. sentença tal como proferida.

A embargante sustenta que o v. Acórdão padece de omissão, na medida em que não teria apreciado o pedido de aplicação da Súmula 54 do STJ – quanto termo inicial da fluência dos juros, bem como para considerar a soma dos valores da condenação, como base de cálculo dos honorários advocatícios de seu patrono.

É o relatório.

Os Embargos comportam parcial acolhida.

O v. Acórdão realmente padece de omissão.

A r. sentença fixou como termo inicial da fluência dos juros sobre todas as rubricas a data da citação. Contudo, em relação ao valor da indenização por danos morais, tratando-se de responsabilidade extrapatrimonial é caso de aplicação da Súmula 54 do STJ que diz:

Súmula 54: “Os juros moratorios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Diante disso, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para consignar que o termo inicial da fluência dos juros sobre o valor estabelecido a título de dano extrapatrimonial é a data do evento danoso.

No mais, permanece a r. sentença.

Anoto que a condenação da parte adversa ao pagamento de 10% a título de honorários do patrono da autora se deu sobre o valor total das vantagens econômicas obtidas, nada havendo a reparar, nesse ponto.

Assim, DECLARO o V. Acórdão para, constar que a r. sentença é parcialmente reformada, para considerar como termo inicial da fluência dos juros sobre o valor estabelecido a título de danos morais, a data do evento danoso.

Diante desse resultado, não há falar em majoração dos honorários da parte adversa, mantendo-se conforme sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, nos termos do voto.

OLAVO SÁ
Relator